

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.964, DE 17 DE MAIO DE 1996

INSTITUI A SEMANA DOS DIREITOS HUMANOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a SEMANA DOS DIREITOS HUMANOS a ser realizada, anualmente, no período que contenha o dia 11 de junho, com realização de debates sobre direitos humanos nos estabelecimentos do Sistema de Ensino do Pará.

§ 1º - Na data referida no artigo anterior ficará facultado o trabalho nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, exceto quanto aos serviços emergenciais pertinentes à saúde, segurança e arrecadação tributária e que não acarretem riscos à coletividade.

§ 2º - No curso dessa semana as Secretarias de Estado de "Educação", "Cultura" e "Justiça" a elas se integrando a FUNTELPA - FUNDAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ, promoverão, de forma integrada, atividades, com inserção e participação da comunidade, objetivando socializar, educar e orientar, a coletividade para exercício pleno dos direitos humanos, bem como, quanto à defesa desses direitos.

§ 3º - Dentre as atividades previstas no parágrafo anterior, obrigatoriamente, incluem-se:

I - debates e palestras no âmbito das Escolas da rede estadual de ensino, promovidas sob a responsabilidade dos seus diretores e corpo docente;

II - debates e palestras, bem como, programações especiais, através da rádio e televisão cultura;

III - seminário com a participação obrigatória dos servidores públicos vinculados à prestação dos serviços de segurança pública e penitenciária do Estado.

§ 4º - As atividades referentes a palestras, debates e seminários, tratarão, como parte integrante dos direitos humanos, os temas pertinentes à distribuição da renda e da terra, às relações de trabalho, incluído o trabalho da mulher e do menor, à atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, os direitos da minorias, o direito de morar, dentre outros, a serem definidos com a participação das entidades expressamente indicadas no artigo seguinte.

Art. 2º - O Poder Executivo articulará convênios com os Municípios para integrá-los aos eventos previstos no artigo 1º, tanto quanto, estimulará a participação das entidades da sociedade civil, dentre elas, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos e as Centrais Sindicais.

Art. 3º - Na data prevista no artigo 1º a Assembléia Legislativa do Estado do Pará promoverá uma sessão especial, com a participação das entidades da Sociedade Civil e dos demais Poderes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de maio de 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Presidente

DOE N° 28.216, DE 20/05/1996

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ